



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723310/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.348 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004. TRANSPORTE, RESFRIAMENTO E VENDA A GRANEL DE LEITE IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, é vedado às pessoas jurídicas que exerçam, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput daquele artigo.

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão de incidência prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, caso atendidos os requisitos previstos na legislação.

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.925/2004. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.341, de 28 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 18183.720071/2016-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima,

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a pedido de ressarcimento do saldo de créditos presumidos do(a) CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), originados de aquisições de leite in natura, relativas ao Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte requer seja recebida a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de, reconsiderar o Despacho Decisório ora combatido através do cancelamento das glosas realizadas, e então, reconhecer integralmente o ressarcimento do crédito presumido nos termos do art. 4º da Lei nº 13.137/2015 c/c IN 1.593/2015 e Decreto 8.533/2015.

Em síntese, temos que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente sendo atribuído à decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.925/2004. TRANSPORTE, RESFRIAMENTO E VENDA A GRANEL DE LEITE IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, é vedado às pessoas jurídicas que exerçam, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* o aproveitamento do crédito presumido de que trata o *caput* daquele artigo.

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão de incidência prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, caso atendidos os requisitos previstos na legislação.

REGIME NÃO CUMULATIVO. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.925/2004. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF no 660, de 17 de julho de 2006, não afasta a suspensão de incidência instituída pelo art. 9º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

AUTORIDADES JULGADORAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
VINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Pelo caráter vinculado de sua atuação, a competência das autoridades julgadoras de primeira instância administrativa restringe-se a examinar a conformidade dos atos praticados às leis e atos normativos vigentes à época dos fatos controvertidos, sendo incompetentes para apreciar arguições que impliquem, ainda que indiretamente, na inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais validamente editados.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito objeto de pedido de ressarcimento.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública - com mesmo objeto do processo administrativo fiscal - implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matérias distintas daquela constante do processo judicial.

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. TÉCNICA DE AMOSTRAGEM. INEXISTÊNCIA.

Considera-se legítima a aplicação de técnicas de amostragem na verificação de documentos, operações ou registros apresentados pelo sujeito passivo. Em caso de discordância, cabe a este último especificar provas contrárias àquelas que formaram a convicção da autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário replicando em síntese os argumentos da Manifestação e requerendo a reforma do julgado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os argumentos de admissibilidade.

O presente processo administrativo fiscal trata de pedido de ressarcimento referente a saldo acumulado de crédito presumido relacionado a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, do 1º trimestre de 2010, conforme artigo 4º da Lei 13.137/2015, que incluiu o artigo 9º A à Lei 10.925/2004.

Sobre a prescrição, inicialmente alegada pela fiscalização, a decisão do mandado de segurança diz:

O Processo Administrativo 18183.720071/2016-62, diz respeito ao ressarcimento de créditos presumidos de PIS referentes ao 1º trimestre de 2010. Conforme já dito, o Decreto 8.533/15 assevera, em seu art. 33, §1º, inc. I, que a declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos poderá ser efetuado "relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto", que ocorreu em 01/10/2015. Portanto, considerando que o pedido feito em 29/03/2016 e relativo a crédito apurado em 2010 não foi compreendido pelo transcurso de prazo de 05 (cinco) anos, não há que se *falar, in casu*, em prescrição.

Ao analisar o mérito do pedido de ressarcimento a fiscalização concluiu pela negativa em razão dos seguintes motivos:

Entretanto, conforme parágrafo 4º, inciso I, do artigo 8º da Lei 10.925/2004, transcrito inicialmente, é vedado à pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput do referido artigo 8º.

Tais atividades estão contidas no objeto social da empresa, transcrito no início deste relatório.

Conforme “planilha 02 – nfe saída leite” anexa a este relatório, o contribuinte SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ base 04.913.056, efetuou **vendas de leite cru** resfriado a granel no ano de 2010, sendo, de acordo com informações constantes nas notas fiscais, o transportador do produto. Parte das **vendas foi efetuada com suspensão de PIS e Cofins** com base no inciso II do artigo 9º da Lei nº 10.925/2004. A título de exemplo, juntamos as notas fiscais eletrônicas nºs 3779, de 31/01/2010, e 5995, de 25/06/2010.

Ficando comprovado, portanto, o exercício das atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura pela empresa no ano de 2010, observando-se a interpretação literal prevista no artigo 111 do CTN, há vedação expressa ao aproveitamento do crédito presumido em análise.

Todas as intimações, respostas e demais documentos juntados, encontram-se no processo 18183.720.071/2016-62.

Após análise da Manifestação de Inconformidade a Delegacia Regional de Julgamento ratificou o entendimento da fiscalização, dando azo a apresentação do Recurso Voluntário que ora se julga os seguintes argumentos:

Da glosa integral dos créditos sob o suposto exercício cumulativo das atividades de transporte resfriamento e venda a granel de leite in natura.

Alega a recorrente que a vedação ao aproveitamento do crédito presumido às pessoas jurídicas que exercem as atividades de transporte resfriamento e venda a granel são aplicados aos fornecedores e não aos adquirentes como é o seu caso, vejamos:

Todavia, já a vedação contida no §4º inciso I, utilizada pelo Agente Fiscal para fundamentar a glosa realizada, assim dispõe:

(...)

Isto, pois de acordo com o contrato social da companhia, a mesma exerce as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*, mas não cumulativamente.

Pois bem, em atenção ao *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/04, as pessoas jurídicas que exercem cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* – tal como a Recorrente - podem deduzir do PIS e da COFINS o crédito presumido calculados sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou cooperado pessoa física, dispostos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/032.

Ocorre que, como complemento deste “benefício”, o legislador tomou o cuidado de dispor que o mesmo aproveitamento não se aplicaria para as **pessoas jurídicas que fornecem os bens dispostos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.**

Ora, é óbvio que a norma de vedação em questão é aplicada para os fornecedores de leite *in natura*, e não para os adquirentes deste produto, tal como a Recorrente.

Este é ponto que vem sendo desconsiderado para fins de cancelamento da presente glosa.

Ocorre que, conforme bem destacado pelo julgado de 1ª instância, não assiste razão aos argumentos recursais, posto que assim foi o entendimento *a quo*:

A Interessada não contesta, em sua defesa, que tenha exercido, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*. Afirma, apenas, que a vedação contida no § 4º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004 alcança somente as empresas fornecedoras desse produto e, no seu caso, tendo atuado como adquirente, tal dispositivo não lhe seria aplicável.

Mas este raciocínio é precário e converge para um único aspecto da legislação que trata do crédito presumido – no caso, as operações de aquisição efetuadas pela pessoa jurídica que postula o crédito –, sem considerar que esta mesma legislação também estabelece restrições relacionadas ao tipo de atividade empresarial exercida.

Com efeito, o § 4º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004 veda expressamente o aproveitamento de crédito presumido pelas pessoas jurídicas elencadas nos inc. I a III, §1º daquele dispositivo. Se não veja-se:

(...)

Em contrapartida à vedação ao aproveitamento de crédito presumido, pelas pessoas jurídicas elencadas nos inc. I a III, §1º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o art. 9º daquele comando legal instituiu a suspensão de exigibilidade do PIS e da Cofins devidos nas saídas promovidas por estas empresas, observados os requisitos ali previstos.

Donde concluir-se que, nas vendas a granel de leite *in natura* resfriado – promovidas por pessoa jurídica que exerça as atividades previstas no inc. II, § 1º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004 – não é permitido acumular o benefício da suspensão de incidência tributária com o benefício do crédito presumido sobre as aquisições de leite destinadas a este fim.

Resta evidente que o entendimento mais acertado é aquele reproduzido pelo juízo de primeira instância, isso porque a legislação veda a tomada do crédito na aquisição dos produtos por essas empresas justamente porque a própria legislação suspendeu a exigibilidade do tributo nas operações de saída dessas mesmas empresas, pelo que se verifica no *caput* do artigo 9º do mesmo diploma legal.

Tentando ser mais claro, tomando como exemplo as próprias notas fiscais citadas pela fiscalização, a Empresa Santa Rita Comercio, Ind e Repres Ltda., ao vender leite cru refrigerado integral, observando o disposto no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, ou seja, suspensão de exigibilidade do PIS e da Cofins por conta destas saídas, recai no que dispõe o Inciso II do § 4º do Art. 8º da mencionada lei.

Para melhor análise do que se esta vedando, vejamos a legislação na íntegra:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às **aquisições efetuadas** de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos **in natura** de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

Diante o exposto, e tendo em vista as atividades exercidas pela empresa, correta a conclusão de que esta enquadrada na vedação do §4º do Art. 8º.

Nesse mesma linha de construção legislativa cito o Acórdão n.º 3201-007.668, de relatoria do Conselheiro Hécio Lafetá Reis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Nas aquisições de insumos de origem animal ou vegetal realizadas pela agroindústria junto a pessoas jurídicas que exercem, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, é obrigatória a suspensão da exigência das contribuições não cumulativas, independentemente do cumprimento da obrigação acessória de se fazer constar essa condição das notas fiscais respectivas.

NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. No ressarcimento das contribuições não cumulativas não incide correção monetária ou juros. (Súmula CARF nº 125)

(...).

No que se refere aos argumentos sobre o direito ao crédito presumido de PIS e COFINS frente ao princípio da não-cumulatividade, cumpre destacar que a legislação que trata a matéria prevê as exceções, sendo certo que, conforme acima destacado, o sujeito passivo não cumpre todos os requisitos legais para usufruir desse Direito.

Outrossim, há de ser observado que além da vedação que acima foi tratada, o juízo de primeira instância destacou ainda outros objetos de glosa, vejamos:

As glosas dos créditos presumidos originados de aquisições junto a pessoas jurídicas são sustentadas, basicamente, pelo descumprimento de obrigações acessórias na emissão das notas fiscais correspondentes. Estas glosas foram demonstradas na "Planilha 01 – NF Fornecedores PJ Crédito Não Validado", anexa ao Relatório Fiscal.

Da mencionada planilha extrai-se que foram glosados créditos originados de aquisições efetuadas junto aos seguintes fornecedores: (Fl.613).

Segundo o relato fiscal, as notas fiscais relativas às operações celebradas com os fornecedores acima elencados, além de não conter a expressão "*Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*" (exigida pelo §2º, art. 2º da então vigente IN SRF 660/2006), consignam Códigos de Situação Tributária (CST) diversos do CST correspondente às operações efetuadas com suspensão (CST 09).

Com relação aos fornecedores INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA (CNPJ – 09.632.645/0002-00), LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (CNPJ – 80.823.396/0040-12) e LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A (CNPJ – 94.679.479/0001-88), o relatório fiscal ainda acrescenta que o produto adquirido não se caracteriza como *Leite in Natura* e, também por isso, tais aquisições não seriam passíveis de gerar créditos presumidos em favor da Manifestante (adquirente).

(...)

Contudo, deve-se ter em mente que o cerne da discussão travada neste processo diz respeito à legitimidade de um direito oposto à Fazenda Nacional. Por conseguinte, em razão da indisponibilidade do interesse público envolvido, o reconhecimento deste crédito exige que o mesmo esteja revestido dos atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Significa dizer que, para dar ensejo à apropriação de crédito presumido, as aquisições de leite efetuadas pela Interessada devem, necessariamente, satisfazer aos requisitos previstos na legislação, anteriormente discutidos.

Da leitura do relatório fiscal observa-se que a fiscalização não avançou sobre tais aspectos ao avaliar as mencionadas operações, tendo se limitado a afirmar, no caso das aquisições feitas junto às empresas INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS BG ERECHIM LTDA, LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A e LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A, que o produto adquirido não poderia ser caracterizado como leite *in natura*.

Mas, isto não prejudica o indeferimento do pedido tendo em vista que, no curso do procedimento fiscal, restou constatada a **ocorrência de situação prejudicial ao reconhecimento de qualquer direito creditório em favor da Manifestante**.

Trata-se do exercício cumulativo das atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; atividade para a qual a legislação veda, de forma expressa, o aproveitamento de crédito presumido (inc. II, § 4º, art. 8º da Lei nº 10.925/2004).

O fato de pedir crédito sobre notas fiscais nas quais há informação de CST não sujeito a crédito, é tratado pela recorrente como uma questão acessória, em conjunto com os argumentos de “impossibilidade de glosa do crédito por amostragem e suposto descumprimento de obrigações acessórias e ofensas ao Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade e do princípio da verdade material”.

No que se refere as alegações de eventuais ofensas a princípios ditos como constitucionais, observo que não assiste razão ao recorrente, visto que a fiscalização agiu nos termos previstos em lei, bem como se valeu da técnica de amostragem sedimentada na jurisprudência administrativa. Ademais, tratam-se de argumentos genéricos e desprovidos de especificidades adequadas ao caso concreto.

A questão que envolve a correta informação do CST na nota fiscal é de extrema importância para tomada do crédito que se pretende, caso contrário não haveria o campo a ser preenchido e a relação de códigos não seria determinante para verificação das condições de aquisição dos produtos que no caso deveriam constar como “09 – Operação com Suspensão da Contribuição”.

Nessa toada, cabe destacar que em sendo do contribuinte o ônus de comprovar o seu direito perante ao Fisco, é de sua inteira responsabilidade as informações contidas nos documentos fiscais das operações incluídas na base de cálculo, essencialmente quando estamos a falar do Código de Situação Tributária, também chamado de CST, como sendo um dos códigos tributários mais importantes para os órgãos públicos que atuam na fiscalização de documentos empresariais.

Ainda sobre a Nota Fiscal é importante notar que por estar a sua emissão e utilização imbuída de formalismos e rigores estabelecidos legalmente, portanto de observação obrigatória pelos contribuintes, consiste, por excelência, do meio próprio para registrar e comprovar as operações comerciais das empresas, principalmente aquelas tributáveis e as capazes de gerar créditos no âmbito de cada tributo. As notas fiscais, portanto, fazem prova perante o fisco, para todos e quaisquer fins, das operações que representam, na medida em que gozam de presunção (relativa) de veracidade, presunção esta somente afastada, por quem o pretenda, por meios hábeis e bastantes para tanto.

Ocorre que, conforme bem salientado pelo julgador de piso e já destacado acima, os requisitos legais devem estar integralmente presentes na operação para que seja possível o deferimento do crédito, que nos termos do que consta no Art.170 do Código Tributário Nacional, é necessário que o crédito seja revestido de liquidez e certeza.

Concluo que de tudo que foi apurado neste Processo Administrativo Fiscal e diante da ausência de comprovação e argumentos, por parte da recorrente, capazes de contrapor essa apuração, não há razões que justifique a reforma do julgado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator